

**Processo nº 3186/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Vestuário e calçado

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** artºs 432º, 433º conjugados com o disposto no artº 289º, nº1 do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato e reembolso do valor pago (€1680,00).

---

**Sentença nº 86/ 21**

---

**PRESENTE:**

(reclamante)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente deste modo a reclamante, não se encontrando presente a reclamada não obstante tenha sido notificada com a advertência de que, o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença uma vez que, de harmonia com o disposto no artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe foi dada através do disposto na Lei 63/2019 de 16 de Agosto, este Tribunal é um Tribunal de arbitragem necessária, não sendo por isso obrigatória a adesão ou presença das partes.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Nestes termos tendo em consideração os documentos juntos ao processo e a reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 05.02.2020, a reclamante adquiriu à empresa reclama na sua loja em Lisboa, um vestido de noiva, pelo valor de €1680,00.
- 2) Em 18.03.2020, a reclamante, por mensagem de Whatsapp, solicitou informações sobre o vestido não tendo obtido resposta da reclamada.

- 3) Em 06.04.2020, a reclamante novamente por mensagem de Whatsapp, comunicou com a reclamada, a qual informou que o vestido se encontrava em Paris e que aguardavam a reabertura das fronteiras, não sendo possível agendar data de entrega do vestido.
- 4) Face à impossibilidade de entrega do vestido na data do casamento agendado para 02.05.2020 em Luanda-Angola, a reclamante procedeu ao adiamento do casamento para Agosto, tendo informado a reclamada da nova data.
- 5) Em Maio e Junho, a reclamante tentou por diversas vezes contactar telefonicamente e por mensagem a reclamada, solicitando informação sobre a entrega do vestido, dada a proximidade da data do casamento, não tendo obtido qualquer resposta da reclamada.
- 6) Em 24.07.2020 após várias tentativas de contacto, a reclamada informou a reclamante que o vestido seria enviado para Luanda no dia 05.08.2020.
- 7) Em 05.08.2020, a reclamante contactou a reclamada para confirmação do envio do vestido, tendo a reclamada informado da impossibilidade de envio do vestido nessa data, sugerindo uma loja em Luanda para obtenção de um novo vestido, o que não foi aceite pela reclamante que solicitou o reembolso do valor pago, indicando o seu IBAN, dado que a reclamada não cumpriu com o prazo de entrega do vestido, não tendo obtido qualquer resposta da parte da reclamada, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em consideração, que de harmonia com a matéria de facto dada como assente, a reclamada nunca se disponibilizou para entregar o vestido de noiva à reclamante que pagou em 05/02/20 no montante de €1.680,00, conforme resulta do Doc. 1 junto ao processo e que, após várias tentativas no sentido da reclamada entregar o vestido à reclamante, a reclamada não procedeu à entrega do mesmo, aconteceu mesmo que, a reclamante que tinha acordado com a reclamada a entrega do vestido para o dia 02/05/20, viu-se forçada a adiar o seu casamento a efectuar em Luanda/Angola para o dia 12/08/20, mas mesmo assim a reclamada nunca lhe entregou o vestido em causa, nem lhe restituiu o valor do vestido pago pela reclamante, a reclamação não pode deixar de proceder.

**DECISÃO:**

Verificando-se assim, uma situação de incumprimento reiterado do contrato, declara-se resolvido o contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada , ao abrigo dos artºs 432º, 433º conjugados com o disposto no artº 289º, nº1 do Código Civil, e em consequência declara-se resolvido o contrato entre a reclamante e a reclamada , e em consequência , condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor que dela recebeu para pagamento do vestido que nunca foi entregue, no montante de €1.680,00.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

---

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTE:**

(reclamante do processo)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em consideração que a reclamada foi notificada para a audiência de julgamento por carta com aviso de recepção, e nada disse, mas considerando que o julgamento ainda, não foi objecto de qualquer adiamento, adia-se a presente audiência e ordena-se que se notifique a reclamada com advertência de que este Tribunal é um tribunal de jurisdição necessária, como resulta do artº 14º da Lei nº 24/96 de 31 de Julho (Lei da Defesa do Consumidor) com a redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 16 de Agosto, informando-se a reclamada de que o Julgamento se efectuará mesmo sem a sua presença.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

---

Centro de Arbitragem, 13 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)